

Processo : 030028103/2016
Data : 09/12/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO PRETO GAMES EMPREEN. COMERCIAIS LTD
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50554, DE 08/12/2016

Titular do Processo : RIO PRETO GAMES EMPREEN. COMERCIAIS LTD
Hora : 17:28
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Proc. 030/028103/2016 – Rio Preto Games Emp. Comercial Ltda – Rec. Voluntário

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância (fl. 51) que manteve AI (50554 – 08/12/2016) de imposição de multa fiscal, no valor de R\$ 3.471,71 por não emissão de nota fiscal eletrônica nos meses de Jan e Jun até Dez/2012, tendo por fundamento o art. 6º. do Dec. 10.767/10 (infringência), art. 121, inciso I, alínea B (sanção), e art. 93 (base legal), todos da Lei 2597/08.

De fls. 07 a 11, a impugnação que, em única argumentação, questiona a apuração da base de cálculo feita por presunção, o que não é admitido no direito fiscal, faltando à autuação a demonstração da ocorrência do fato gerador para justificar a multa aplicada. Em reforço disto, traz à colação excertos de jurisprudência fiscal e judicial.

De fls. 43-44, manifestação fiscal em justificativa da autuação, aduzindo que a receita apurada teve por fonte os próprios pagamentos do aluguel percentual previsto em contrato e deduzido da receita bruta da atividade; que a empresa sonogou informações formalmente solicitadas, sendo penalizada por não atender; e que o ato administrativo goza, sim, de presunção "juris tantum", cabendo ao contribuinte ilidi-lo com provas em contrário.

As fls. 46-50, o parecer FCEA que deu base à decisão, esclarecendo que os valores apurados para imposição da multa foram extraídos dos documentos comprobatórios apresentados pelo Contribuinte no processo de impugnação ao AI 50293 (ISS); que o valor do aluguel percentual pago reflete a receita bruta do Contribuinte; que o critério utilizado pela ação fiscal (aluguéis pagos sobre percentual da receita bruta) está pacificamente admitido pela jurisprudência de nossos tribunais, não havendo ilegalidade na sua prática; que o lançamento fiscal goza da presunção "juris tantum", deslocando para o Contribuinte o ônus da prova; e que, uma vez demonstrada a existência de receita, foi justamente penalizado o Contribuinte pela omissão de emissão de notas fiscais conforme determinado em lei.

De fl. 51, a decisão ora recorrida, tendo por fundamento a manifestação fiscal (fls. 43-44), e parecer FCEA (fls. 46-50).

De fls. 57-59, recurso ora examinado que, inovando nas razões antes oferecidas, pugna pela redução da multa com base no disposto na Lei 3048/13, que estabelece normas sobre os atos e processos administrativos deste município (art. 77, I), por não ser reincidente na prática de infrações, não ter agido com dolo nem envolvida com circunstância agravante.

É o relatório. Passo a examinar.

Trata-se, como se nota, de autuação por não emissão de nota fiscal eletrônica devida, cuja base de cálculo para incidência da multa (2%) foi determinada através dos documentos oferecidos pelo próprio contribuinte, montante este apurado pela diferença da receita bruta resultante do aluguel fixo. Por seu turno, dispõe a letra "b" do art. 121, I, aplicado, que os 2% de multa devem incidir "sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação". Neste quadro, verifica-se que a apuração do valor base se deu de forma indireta via aluguel pago, conforme mecanismo contratual estabelecido pelo locador (Plaza Shopping) e revelador, ainda que de forma indireta, do valor das operações ocorridas nas competências apontadas pela autuação, não sendo caso, assim, DE BASE DE CÁLCULO, como arguido, mas de valor de multa apurado através de documentação idônea da relação da autuada com seu senhorio.

Quanto ao nesta Instância requerido, relativamente à aplicação supletiva

Handwritten signature and initials in a box.

do disposto no art. 77, I, da Lei 3048/13 (Lei que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito deste município), quer nos parecer argumento impróprio para o caso em exame, visto que a multa aplicada decorre de Lei específica (Art. 121, do CTN) cuja atenuante, como exceção, deveria estar prevista nela própria, como de fato ocorre pela dicção do art. 123 do CTM, restrita, porém, às deduções POR NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (obrigação principal), o que, no presente caso, não ocorre.

Pelo todo exposto, é o parecer para recomendar o improvimento do presente Recurso, no sentido da manutenção da decisão ora recorrida em sua integralidade. É o parecer. "Sub censura".

Em 06 de Julho 2017

~~Sérgio Dália Barbosa~~
Rep. da Fazenda

Faint watermark text: "NITERÓI RJ"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ. 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026106/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/07/2017
Hora: 13:44
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

68

Processo : 030026106/2016
Data : 09/12/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 50557, DE 08/12/2016.

Titular do Processo : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD
Hora : 17.31
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Celio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 27 de julho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

(Handwritten signature)
Núcleo de Apoio Jurídico
Nº 270.514-9

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/028103/16		<i>f</i>	

Processo nº: 030/028103/16

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: RIO PRETO GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO - ISS – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – OMISSÃO DE RECEITA – LANÇAMENTO EFETUADO POR PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO EILIDIDA – DEFICIENTES AS RAZÕES DO RECURSO QUANDO O RECORRENTE LIMITA-SE A TECER ALEGAÇÕES GENÉRICAS, SEM, CONTUDO, APRESENTAR PROVAS CONTRÁRIAS ÀS APRESENTADAS PELO FISCO – NÃO EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS - ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão arguida em 1ª Instância que manteve o auto de Infração nº 50554, a qual cobrou-se através de multa regulamentar a não emissão de nota fiscal eletrônica de serviços, abarcando as operações realizadas nos meses de janeiro, e de junho a dezembro de 2012.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/028103/16		7	

fo
Núcleo de Apoio Jurídico
Art. 225, § 1º, IV

valor da receita omitida apurada de R\$ 173.585,60, sem emissão de notas fiscais que justificassem o ingresso da referida receita.

No mérito, aduz, em síntese, às fls. 7/11, que a apuração da base de cálculo por presunção não é admitida no direito fiscal, deixando o autuante de apresentar provas materiais da ocorrência do fato gerador.

Contra-razões, às fls.25/40, para determinar o valor do quantum omitido, o Fiscal autuante destaca cláusula de contrato de locação celebrado entre o Recorrente (Locatário) e Fashion Mall S/A(Locador), na qual o locatário se obriga a pagar a título de locação o maior valor entre: o aluguel mínimo mensal, definido contratualmente ou o aluguel percentual variável que consistiria em 15% do valor do faturamento mensal bruto aferido pelo locatário. Foram constatados vários pagamentos efetuados pelo locatário na rubrica " aluguel complementar".

O Recorrente em sua tese recursal a este Colegiado, inova ao somente pugnar que a multa aplicada deverá sofrer redução com base no disposto no art. 77, I, da Lei 3048/13, que estabelece normas sobre os atos e processos administrativos no âmbito municipal.

A douta Representação Fazendária, mediante parecer de fls. 66/67, coerindo com a decisão do FCEA, opinou pelo improvimento do Recurso e a manutenção do auto de infração.

É o Relatório.

Primeiramente há que se fazer uma ressalva com relação ao argumento trazido à baila pelo Recorrente ao afirmar às fls. 10 que houve uma mera "presunção" e que não há "indícios relevantes" para se determinar que os valores pagos a título de "aluguel

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/028103/16		7	


Núcleo de Serviço Jurídico
Mest. 228.6.5.1.2

complementar" derivam de um faturamento maior e portanto omitido da receita declarada.

Ressalte-se que o lançamento é um ato administrativo e os atos administrativos tem como uma de suas características a presunção de validade, ou seja, a indicação de que surgiram em conformidade com as devidas normas legais.

Importante frisar que o auto de infração possui presunção de legitimidade e veracidade, porquanto estes são atributos do ato administrativo.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica:

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei."

De igual forma, tendo em vista sua natureza jurídica, afirma-se como já foi dito anteriormente, que o lançamento goza dessa mesma presunção. Discorrendo sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 104) assim leciona:

"Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura da legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei."

No entanto, não se trata de uma presunção absoluta. A hipótese é de presunção iuris tantum (relativa), podendo ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não nasceu em conformidade com as regras. Fala-se, então, que a presunção de validade do ato administrativo tem como efeito a inversão do ônus da

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/028103/16		1	

12
Núcleo de Serviços Jurídicos
Mest. 208.314-8

prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Considerando que a presunção de validade do ato administrativo traz em si a possibilidade de ser afastada pela parte contrária, tem-se que o ato administrativo que gera a presunção de validade é somente aquele que permite que o administrado tenha condições de se defender, ou seja, conhecer os fatos que lhe são imputados e as normas que estão sendo aplicadas. Essa é a lição de Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2003, p. 78):

"Para que se possa sentir com mais facilidade a importância dessas condições que deve ter o ato administrativo, basta imaginar um auto de infração no qual se exige um tributo qualquer e não se aponta sequer o fato gerador praticado. É evidente que esse ato não pode gerar presunção alguma, sob pena de se exigir do contribuinte não só a prova negativa de um fato, mas o poder de adivinhar qual fato lhe teria sido imputado. Além disso, admitir que esse tributo é válido, seria o mesmo que admitir que o ato administrativo goza da presunção absoluta de validade. Seria como dizer 'se existe uma exigência tributária, existe uma exigência válida'. Na verdade, para que o ato administrativo goze da presunção de validade, o mesmo deve, pelo menos formalmente, ser válido. E, para tanto, é necessário que o ato seja fundamentado, ainda que as afirmações contidas nessa fundamentação não sejam verdadeiras. Fundamentar um ato é, em termos mais genéricos, explicar as razões pelas quais tal ato foi praticado. Essa explicação, evidentemente, não há de ser qualquer afirmação sobre ditas razões, mas uma explicação que atenda à lógica e que permita ao acusado conhecer as imputações que lhe estão sendo feitas e delas se defender.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/028103/16			

13
Márcia de Souza Lima
Nº 228.411

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

'TRIBUTARIO. LANÇAMENTO FISCAL. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E ONUS DA PROVA. O lançamento fiscal, espécie de ato administrativo, goza da presunção de legitimidade; essa circunstância, todavia, não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar, no correspondente auto de infração, a metodologia seguida para o arbitramento do imposto - exigência que nada tem a ver com a inversão do ônus da prova, resultando da natureza do lançamento fiscal, que deve ser motivado. Recurso especial não conhecido.' (REsp 48516/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/1997, DJ 13/10/1997 p. 51553)

Quanto a assertiva de que o aluguel complementar não seria um valor vinculado ao faturamento, o Recorrente não apresentou qualquer documento ou prova de que tais valores não teriam conexão com a cláusula contratual de locação.

Resumiu-se em informar que tais pagamentos passaram-se "desapercebidos aos funcionários responsáveis pelo pagamento" (fls. 10). Percebe-se, pois, que, nos casos em que o lançamento for perfeito e fundamentado, conforme leciona Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 486), o contribuinte terá que comprovar as suas alegações:

[...] caso se trate de um lançamento formalmente perfeito, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se funda, será do contribuinte autor de uma ação anulatória o ônus de provar que tais fatos ocorreram de modo diferente do considerado pela autoridade lançadora, ou de que outros fatos ocorreram de sorte a alterar, modificar ou extinguir o direito consubstanciado no ato de lançamento.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/028103/16		+	

Pls
Núcleo de Souza Duarte
Art. 226, § 1º, II, n

Sustentou ainda o Recorrente a aplicação supletiva do disposto no inciso I, do art. 77, da Lei 3048/13, que diz:

Art. 77- Na aplicação de multas serão observadas as seguintes regras:

I - se o infrator, cumulativamente, não for reincidente na prática de infrações administrativas, não tiver agido com dolo e não tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, o valor da multa não poderá ultrapassar um terço do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a o mínimo previsto;(fls.58)

Não procede a aplicação supletiva da referida Lei, tendo em vista que tal aplicação somente deverá ser feita quando o regramento aventado não for completo, ou seja, a aplicação será complementar, possibilitando o aperfeiçoamento da lei existente, trazendo maior efetividade e justiça ao processo. O art. 123 da Lei 2597/08 é completo e sua sistemática não necessita de aplicação supletiva ou subsidiária. Vejamos o que dispõe:

Art. 123. O valor da multa fiscal constante do lançamento de ofício sofrerá, desde que haja renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções: (Redação dada pela Lei 3.189/15, publicada em 29/12/15).

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto;

IV - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/028103/16		1	

ps
Município de São João do Rio Preto
Mat. 200.014-8

Parágrafo único. Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo aos valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.

Quanto à aplicação subsidiária esta só dar-se-á quando inexistir instituto processual para determinado feito, lacunas ou antinomias.

Nessa linha, cabe destacar julgado da 3ª Câmara / 1ª Turma (Processo nº: 15582.720351/2015-07 - Embargante: DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA. e OUTROS e Embargada: FAZENDA NACIONAL) ordinária quando da análise do Processo 15582.720351/2015-07, em 05/04/16, a qual negou aplicabilidade do Código de Processo Civil, cuja ementa assim dispôs: "Não há, nas regras de procedimento do Processo Administrativo Fiscal (decreto 70.235/72) nenhuma previsão a respeito de litisconsórcio ou aplicação subsidiária das regras do CPC".

O art. 121, I, "b", da Lei 2597/08 é completo, não abrindo qualquer brecha para um auxílio complementar ou subsidiário de outra norma.

Pelo exposto, pugno pela manutenção do lançamento, dando improvimento ao Recurso Voluntário impetrado.

É o meu voto.

Niterói, 10/08/2017


Célio de Moraes Marques - FTM/Relator

Mat. 235015-5

86
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 228.514-P



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/028103/16

DATA: - 10/08/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

984º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 10/08/17

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Andre Luiz Cardoso Pires
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Julio Cesar Dias Erthal
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 10 de agosto de 2017.

Núcleo de Souza Duarte
Mat. 228.514-P



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/0028103/2016
RIO PRETO GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
RECURSO VOLUNTARIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão de primeira instância, conseqüentemente, improvendo-o.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 10 de agosto de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 984ª Sessão Ordinária

Data: 10/08/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/028103/2016

RECORRENTE: - Rio Preto Games Empreendimentos Comerciais Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Célio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, conseqüentemente, improvido, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.973/2017

“RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – OMISSÃO DE RECEITA – LANÇAMENTO EFETUADO POR PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO EILIDIDA – DEFICIENTES AS RAZÕES DO RECURSO QUANDO O RECORRENTE LIMITA-SE A TECER ALEGAÇÕES GENÉRICAS, SEM, CONTUDO, APRESENTAR PROVAS CONTRÁRIAS ÀS APRESENTADAS PELO FISCO - NÃO EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS – ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

FCCN, em 10 de agosto de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028103/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/08/2017
Hora: 14:26
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Pública: Sim

Processo : 030028103/2016 Titular do Processo : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD
Data : 09/12/2016 Hora : 17:28
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Requerente : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50554, DE 08/12/2016

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 99735/05 - Regimento Interno do Conselho de Contribuintes -, solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº. 1973/2017 - Recurso Voluntário - Auto de Infração - ISS - Multa regulamentar por não emissão de nota fiscal eletrônica - omissão de receita - lançamento efetuado por presunção relativa não eilidida - Deficientes as razões do Recurso quando o Recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apresentar provas contrárias às apresentadas pelo fisco - Não extrapolação dos limites legais - Atendimento a todos os requisitos para o lançamento tributário - Improvimento ao Recurso Voluntário."
FCCN, em 18 de agosto de 2017.

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 26/08/17
em 28/08/17
FCAD MUHFM

Maria Lucia H. S. Forias
Matricula 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ - 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028103/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 31/08/2017
Hora: 18:14
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
31/08/2017

Processo : 030028103/2016
Data : 09/12/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO PRETO GAMES EMPREEN. COMERCIAIS LTD
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50554, DE 08/12/2016.

Titular do Processo : RIO PRETO GAMES EMPREEN. COMERCIAIS LTD
Hora : 17:28
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FGAB

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 66 a 78, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 26/08/17, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FCCN, em 31 de agosto de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 238.574-8

EM DEBATE